

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2004

Altera o art. 23 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o art. 23 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o objetivo de ampliar, dos três anos originalmente previstos, para mais dois anos, a providência contida no referido dispositivo.

1.2 Tal providência consiste na possibilidade de o Conselho da Justiça Federal limitar a competência dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a necessidade de organização dos serviços judiciários ou administrativos pertinentes àqueles Juizados.

1.3 Considerando-se que tal prazo de três anos, contado da data de publicação da mencionada Lei, que foi o dia 13 de julho de 2001, está prestes a expirar, quando ainda não se otimizou a organização daqueles serviços, conforme imaginado na ocasião, esse fato estaria a justificar a sua prorrogação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Igualmente, na forma da alínea “e”, do mesmo art. 32, III, da Norma Interna, cabe a esta CCJR examinar matéria concernente a direito processual. Não obstante o objeto específico da presente proposição relacione-se a simples mudança do marco temporal de providência legal de natureza administrativo-judiciária, no contexto da medida proposta o tema principal é referente a processo judicial, eis que a Lei alterada versa tal matéria.

2.3 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento da Casa).

2.4 A matéria vem justificada nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a proposição, subscrita, eletronicamente, pelo ilustre Advogado-Geral da União. Nela se acentua que, dada à informalidade dos procedimentos nesses Juizados, aliada ao seu reduzido custo e à facilidade de acesso dos cidadãos a essa jurisdição menos complexa, tudo isso elevou significativamente o movimento desses foros especiais, de modo a exigir “...dos magistrados, servidores, advogados públicos e instituições envolvidas um extraordinário esforço para bem respondê-las. Tão só o universo das questões previdenciárias relacionadas com benefícios e prestações, na maioria de subsistência pessoal dos interessados, já é capaz de assoberbar em demasia esse órgãos especiais, demonstrando a necessidade de se conceder àquele Conselho, que também enfrenta dificuldades de toda...ordem para dar andamento ao crescente universo de litigantes, prazo mais amplo para organizar os serviços judiciários e administrativos a eles indispensáveis”.

2.5 Prossegue o signatário da Exposição de Motivos, observando que, “embora tais problemas estejam sendo solucionados oportunamente, não é possível assegurar que a atribuição da competência plena aos Juizados Especiais Federais Cíveis possa ser arcada pela estrutura atualmente existente, motivo pelo qual, pelo menos para preservar a eficiência dos serviços até agora oferecidos, mostra-se indispensável ampliar o prazo de três anos,...por mais dois anos, de sorte que, até 2006, esses Juizados (possam)...funcionar em sua plenitude”.

2.6 No âmbito de competência desta Comissão, não se percebe presença de qualquer defeito de ordem constitucional e relativamente aos campos da juridicidade e da regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

2.7 De igual sorte, no que concerne à técnica legislativa e redacional, não se lhe observam quaisquer falhas que exijam correção, tendo sido, inclusive, cumpridos todos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, bem assim na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.8 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.629, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator